



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

LEI Nº 633.

DE 23 DE JULHO DE 2001.

Disciplina o pagamento dos precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000.

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em conformidade com o previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 14 de setembro de 2000 e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos dos juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo de 10 anos.

§ 1º - Ficam excluídos desse parcelamento os créditos que vierem a ser definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações, e os que já tiverem os seus recursos liberados ou depositados em juízo.

§ 2º - O prazo referido no caput deste artigo será reduzido para 2 (dois) anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 3º - Os precatórios judiciais originários de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, se expedidos no curso do presente exercício ou de exercícios subsequentes, serão pagos em tantas parcelas anuais quantos sejam os anos faltantes para que se complete o decênio.

Art. 2º - Observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, a primeira prestação deverá ser paga, mediante depósito judicial, até 31 de dezembro de 2001, e as demais até o final dos exercícios orçamentários subsequentes, à conta das dotações respectivas.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Parágrafo único – Toda prestação deverá ser atualizada monetariamente até a data do depósito judicial.

Art. 3º - A Secretaria de Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar o pagamento:

I – de créditos de pequeno valor, a ser definido em lei;

II – das prestações dos créditos derivados da desapropriação de imóvel residencial único, cuja caracterização dependerá de requerimento e comprovação de interessado;

III – da atualização monetária.

Art. 4º - O credor, cujo crédito seja originário de desapropriação de imóvel residencial e comprovadamente único à época da emissão na posse, deverá requerer nos respectivos autos judiciais a redução do prazo de parcelamento prevista no § 2º do artigo 1º deste decreto.

Art. 5º - Na hipótese de já ter sido efetuado o depósito judicial de 1/10 (um décimo) do valor devido, quando do deferimento do pedido de que trata o artigo 4º deste decreto, ou no momento em que for definido em lei o crédito de pequeno valor, deverá ser feito o depósito da diferença, de modo a complementar-se o montante devido, no prazo de 90 dias.

Art. 6º - O recebimento dos precatórios judiciais e o controle das respectivas ordens cronológicas ficarão centralizados na Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo único – O Departamento Jurídico do Município deverá ser informado pela Secretaria de Finanças sobre toda a movimentação dos Precatórios e da ordem cronológica dos mesmos.

Art. 7º - O Departamento Jurídico do Município procederá às devidas comunicações aos Presidentes dos respectivos Tribunais.

Art. 8º - Observada a ordem cronológica de pagamento em cada classe, as requisições judiciais serão ordenadas nas seguintes classes, distintas e autônomas:

I – requisições relativas a obrigações de pequeno valor;

II – precatórios de natureza alimentícia;

III – precatórios de natureza não alimentícia parcelados na forma do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;



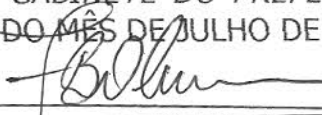
PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

IV – precatórios de natureza não alimentícia não incluídos nos incisos anteriores.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA
DE IBIÚNA, AOS 23 DIAS DO MÊS DE JULHO DE 2001


FABIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura e
afixada no local de costume em 23 de Julho de 2001.


JAMIL PRADO
Secretário Geral da Administração